

0800 770 4444 Page 1 of 2



PODER JUDICIARIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ZONA SUL - UNIDADE UFRN

UFRN, SETOR I, LAGOA NOVA, NATAL/RN. TEL: 32153956

CITAÇÃO

Processo nº 001.2011.027.092-1

Destinatário: UNIBANCO AIG SEGUROS / RG: / CPF-CNPJ: 33.166.158/0001-95

Endereço:

Logradouro: AVENIDA ENG. ROBERTO FREIRE nº1850

Complemento: SHOPPING SEAWAY Bairro: CAPIM MACIO, NATAL País: BRASIL

CEP: 59.078-600

O MM. juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo para juntada de contestação.

Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

ATENÇÃO: A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste juiz, o instituto da representação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar, compareça na sede deste juiz. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juiz em formato digital (CD, DISQUETE, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Processo: 001.2011.027.092-1

Promovente: ANTONIO MARCOS FLARENCO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 10.968,75

Promovido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 05/09/2011 11:40

Distrito Judiciário da Zona Sul

UFRN - Setor I – Lagoa Nova – Caixa Postal 1683 - Tel: 3215.3956

Natal, 2 de Junho de 2011.

GICELE CRISTINA FARIAS DE MOURA MACEDO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO

FLAVIA SOUSA DANTAS PINTO

1. 201101085395



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN – UNIDADE Z. SUL,**

ANTONIO MARCOS FLARENCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n 032.026.674-59, portador do RG n 001.642.981, residente e domiciliado na Rua Elisbão de Macedo, n 773, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN; CEP; 59.115-560, vem perante este Juízo, mui respeitosamente, através de seus bastantes procuradores /n fine assinados (instrumento procuratório em anexo), propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 33.166.158/0001-95, com filial na Av. Eng. Roberto Freire, 1850 – Shopping Seaway, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59.078-600, requerendo no final pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS.

Em 02 de agosto de 2010, por volta das 20:00 horas, o Requerente vinha como passageiro de um veículo Caminhão M.Benz, de placa MMZ-0635, o condutor do mesmo ao fazer uma curva, perdeu o controle, vindo a capotar, sofrendo várias lesões, sendo socorrido pela SAMU e levado para o Hospital Clovis Sarinho, conforme demonstra o boletim de ocorrência, ora colacionado.

Devido esta fatalidade, a parte autora teve fratura do antebraço esquerdo, decorrendo em **incapacidade parcial incompleta, em caráter permanente, em virtude tem** redução dos movimentos de

pronosupinação de antebraço e flexo-extensão de punho ipsilateral, em torno de 70% de sua capacidade, conforme descrito no Laudo Médico emitido pelo DR. Murcio Aurélio N. Luzia CRM 3281, ora colacionado.

Importante repisar que a lesão acima, em que pese sua parcialidade, **produziu uma redução dos movimentos de pronosupinação de antebraço e flexo-extensão de punho ipsilateral, em torno de 70% de sua capacidade**, que prejudicou o demandante, uma vez que limitou as suas perspectivas de crescimento pessoal e profissional.

Ocorre que, ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente, a parte demandante teve reconhecida a incapacidade permanente, de natureza parcial e incompleta, recebendo, apenas, o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o extrato ora acostado.

É que a seguradora pagadora do DPVAT aplicou, diretamente, o percentual correspondente a lesão, segundo a Tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, o que produziu a irresignação do beneficiário, porque injusta, pois não observou, a demandada, os critérios subjetivos também previstos em Lei específica, o que merece a apreciação do Judiciário para escoimar tal ilicitude.

Assim sendo, vem, a parte demandante, buscar, anelante, a proteção jurisdicional do Estado-Juiz, com fito de resguardar aquilo que lhe é de direito, pleiteando JUSTIÇA, simplesmente JUSTIÇA!

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O DPVAT é obrigatório a todos os veículos automotores, sem exceção, e deve ser pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA, à vista, não cabendo parcelamento do mesmo. A *ratio legis* dessa medida é justamente para garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

Importante esclarecer que a Lei do DPVAT prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: por morte; por invalidez total ou parcial; ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do requerente em acidente de trânsito, dimanando incapacidade parcial permanente, conforme Laudo Pericial já referido.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT, senão vejamos:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Negritei).

Esclareça-se que o entendimento jurisprudencial, em que pese os valores acima, por uma interpretação extensiva da Lei do Seguro Obrigatório em função do seu cunho social, tem fixado o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo, conforme expressado no julgado abaixo:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 24/04/2006 p. 397). (Negritado).

Entretanto, em nenhum momento a legislação pertinente estabeleceu critérios objetivos para a quantificação da referida indenização, informando, de forma genérica, imprecisa, que o valor a ser pago à vítima seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou como fixou a Jurisprudência, 40 (quarenta salários mínimos).

Assim sendo, não tendo a Lei definido parâmetros de como deve ser paga as indenizações, não cabe a qualquer seguradora participante do consórcio Líder Seguradora legislar, principalmente em função de interesses próprios,

o que é dínamo de injustiças, uma vez que baseadas em critérios subjetivos, aleatórios e inconsistentes.

Essa total falta de regulamentação transforma a discricionariedade em amplo e irrestrito arbítrio, já que não há o estabelecimento de limites claros em nenhuma parte do ordenamento jurídico, ficando as vítimas, assim como o autor, à deriva dos humores e necessidades das seguradoras.

Repise-se: é inadmissível, em nosso ordenamento jurídico, que haja uma fixação de indenizações dos Segurados do DPVAT pelas próprias seguradoras, onde coexiste intrinsecamente um evidente conflito de interesses.

Tal entendimento encontra respaldo nos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS – LEI 6.194/74 ART.3º
RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.(TJ/RN: AC: 2007.002656-2, 3ª Câm. Civel. Rel. Dés. João Rebouças, Julg. 31/05/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão à

quitação geral e plena (1ºTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6º Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTOGONÇALVES).

O pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório à vítima também foi apreciado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser devida na forma da Lei própria, senão vejamos:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 723729/RJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 30.10.2006 p. 297). (Negrito).

Importante salientar, em perfeita sintonia com os julgados acima, que o valor recebido pelo requerente não implicou em qualquer renúncia ao que ora pleiteia.

III. DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ DO SEGURADO POR SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO LÍDER DOS SEGUROS DPVAT. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE.

Como pode-se verificar nos presentes autos, ao pleitear administrativamente o seu direito ao prêmio, a parte autora teve reconhecida a sua incapacidade parcial permanente pela seguradora, baseado em LAUDO MÉDICO acostado, o que oportunizou ao pagamento de uma fração do valor total

indenizatório estipulado no art. 3º da Lei do DPVAT, baseando-se no inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, que dispõe:

(omissis...)

II – em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portador a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

Ou seja, a invalidez permanente do Autor já foi constatada pelo Consórcio que Administra o Seguro DPVAT através de Perícia Administrativa, senão não haveria pagamento parcial do prêmio requerido, conforme comprovante de recebimento que o Autor anexa a exordial.

Com a demonstração inequívoca da incapacidade definitiva da Parte Autora, confirmada pela Perícia Administrativa realizada por Peritos legalmente habilitados, há a desnecessidade de outra perícia médica, o que afasta a COMPLEXIDADE DA PROVA, devendo o feito seguir pelo rito sumário.

Nessa estrela, são várias as decisões, inclusive dos Juizados Especiais por todo o Brasil, comprovando a falta de necessidade de produção de prova pericial, como se vê abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCOMPETENCIA DO JUIZO. FALTA DE DOCUMENTO E IMPUGNAÇÃO AO LAUDO MÉDICO. IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÉNCIA POLICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AUTORIDADE DO CNSP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Em razão do novo regramento do Ministério Público Estadual, que estabelece que o IML & RS não mais fará perícias para DPVAT, basta para a vítima apresentar boletim de atendimento

hospitalar e / ou laudo médico e boletim de ocorrência para restar provado o dano decorrente de acidente de trânsito. A autora anexou aos autos os documentos necessários para receber a indenização. III. O boletim de ocorrência policial comprova o direito alegado, o que impõe a procedência da lide. IV. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo estabelecido pela lei vigente. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A alegação de ilegitimidade passiva da ré não merece guarida porque, em consulta ao sitio eletrônico www.susep.gov.br, a mesma encontra-se devidamente cadastrada como integrante do consórcio de seguradoras. Além disto não há autenticidade no documento apresentado às fls. 44/45, respondendo esta solidariamente através do convênio DPVAT.

RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71001773167, Segunda Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 10/09/2008). (Grifos acrescidos).

Desta forma, tem-se que é totalmente desnecessária a realização de perícia médica no caso vertente, pois não há qualquer controvérsia quanto à incapacidade da Parte Autora, que obteve seu reconhecimento por parte da própria seguradora, uma vez que pagou a indenização legal, entretanto, apenas parcialmente.

O que há é uma discussão jurídica acerca da validade de uma tabela de graduação elaborada pelas seguradoras, ou a prevalência da Lei, que determina o pagamento integral do seguro obrigatório, o que é conhecido como

complementação do DPVAT.

O pedido do Requerente se refere a espécie de indenização previamente fixada pela Lei do DPVAT, que estipula um valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para casos de incapacidade parcial, total, ou morte ocasionados por acidente de trânsito.

O cerne da questão reside na validade ou não do inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, no qual prevê a aplicação da Tabela de Danos Pessoais na graduação da invalidez permanente parcial.

A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/07, estabeleceu o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se sequem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

COMO SE VÊ, A LEI NÃO ESTIPULOU QUALQUER GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, OU DELEGOU AO CNSP/SUSEP PARA FAZÊ-LO.

Considerar limites à Lei do DPVAT, baseada em uma resolução do CNSP/SUSEP, é dar validade a uma derrogação de Lei, estrito sensu, por norma de hierarquia inferior, admitindo-se uma evidente OUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

Consoante este entendimento é o do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado afastou a resolução do CNSP, baseada no princípio suso mencionado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO OBRIGACIONAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

Concluído o Tribunal de origem ser devido o pagamento de indenização (DPVAT) por expressa disposição legal, torna-se descabida a alegação do recorrente no tocante à aplicação de Resolução, no caso concreto, visto que o fundamento do Aresto hostilizado está calcado na hierarquia de leis, matéria constitucional por excelência, e não na interpretação dos dispositivos legais indicados, os quais, mesmo que tivessem sido prequestionados, não possibilitariam a reforma do julgado, incidindo a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0004642-7. Rel. Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 05/11/2008). (Negritado).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte comunga neste sentido. Recentes julgados pacificaram o entendimento, de todas as Câmaras Cíveis, que é inaplicável a Resolução do CNSP para fixação da indenização, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADAS PELA APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: acidente automobilístico com vítima fatal. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (dpvat). APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕEM À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JUROS MORATÓRIOS APlicados À PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO

RECURSO. (Negritado). (TJRN. Apelação Cível nº 2008.009875-5. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. 3ª Câmara Cível. Julg. 27/11/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - POSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELAS LEIS Nº 6.205/75 E Nº 6.423/77 - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DA LEI - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pelo que se pode depreender do dispositivo da sentença hostilizada, o julgador monocrático não se utilizou do salário mínimo como forma de atualização da indenização, mas tão somente como referência para o cálculo do montante a ser pago, disposto no art. 3º da Lei 6.194/74.

II - O seguro obrigatório por danos pessoais do segurado no caso de invalidez permanente, deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

III - Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. (Grifos acrescidos). (TJ/RN: AC: 2008.003439-7. 2ª Cam. Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Julg. 22/07/2008).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL, AÇÃO INDENIZATÓRIA, SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.194/74, IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, ENTRE NORMAS, IRRESIGNAÇÃO QUE SE RESTRINGIU AO TETO INDENIZÁVEL. DEMAIS QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS EXPRESSAMENTE. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS EM FACE AO ART. 20 DO CPC E DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. (Grifos acrescidos). (TJRN. Apelação Cível nº 2008.000540-6, 1ª Câmara

Cível, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro – j. em 19.06.2008). (grifos nossos)

Assim sendo, resta-se configurado o direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a ré à complementação da indenização devida, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

IV. DOS PEDIDOS:

Por tudo que foi exposto, vem o autor requerer de Vossa Excelência:

a) que seja o réu condenado a pagar a diferença da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, *in casu*, R\$ 10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde a citação, conforme o art. 405, CC. E ainda, a cominação dos honorários advocatícios, a razão de 20% sobre o valor da causa;

b) a citação do réu, para comparecer a Audiência Preliminar a ser aprazada por este Juízo, e nela querendo apresentar defesa sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente a documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 01 de maio de 2011.

KENNEDY LAFAYETE FERNANDES DIÓGENES

Advogado OAB/RN 5786

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES

Advogado OAB/RN 5983



E-mail:
 Senha:

[Cadastre-se](#)

[Esqueceu sua senha?](#)

[Central do Usuário](#)

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) |
[Institucional](#) |

Cálculos Financeiros

Atualização monetária
 Cálculos de juros
 Planilha de débitos
 Planilha de reajuste de aluguéis e valores
 Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

[Planilha de débitos judiciais](#)
 Planilha de desapropriações

Financiamento

Série de pagamentos
 Planilha-Sistemas PRICE e SAC
 Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

[Voltar](#)

[Versão para Impressão](#)
[Layout Vertical](#)

[Salvar Planilha](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2013

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de

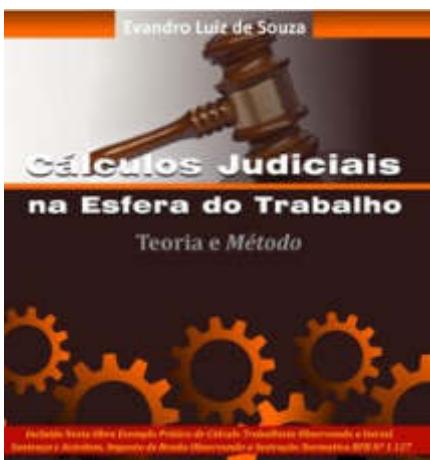
16/06/2011

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

 **O valor informado foi corrigido para o dia 01/10/2013, pois
 não existe índice cadastrado para a data final informada.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS 0,00% a.m.	JUROS 1,00% a.m.	MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		02/08/2010	6.918,75	8.322,45	0,00	0,00	2.413,51	0,00	10.735,96
Sub-Total									
Honorários advocatícios (20,00%) (+)									
Sub-Total									
TOTAL GERAL									
R\$ 10.735,96									
R\$ 2.147,19									
R\$ 2.147,19									
R\$ 12.883,15									



Publicidade

[Quem somos](#) [Contato](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (diretos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

PÓDER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nome da vara: Juizado Especial Cível da Zona Sul

Endereço da vara: UFRN, 3000, Lagoa Nova, Natal-RN / Fone: 3215-3956

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário: UNIBANCO AIG SEGUROS / RG: / CPF-CNPJ: 33.166.158/0001-95**Endereço:**

Logradouro: AVENIDA ENG. ROBERTO FREIRE nº1850

Complemento: SHOPPING SEAWAY Bairro: CAPIM MACIO, NATAL País: BRASIL

Prezado(a) Senhor(a): A presente extraída do PROCEDIMENTO infra-caracterizado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para:

Tomar ciência da sentença (Cópia em anexo), ficando ciente de que poderá interpor recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, conforme art. 42 da lei 9.099/95.

PROCESSO : 001.2011.027.092-1**Promovente:** ANTONIO MARCOS FLARENCO DA SILVA**Promovido(a):** UNIBANCO AIG SEGUROS

Natal/RN, 28 de Setembro de 2011.

PATRICIA VALERIA CORREIA CRUZ

Por ordem do(a) MM Juiz(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/06)

FLAVIA SOUSA DANTAS PINTO

201.101 886147

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível da Zona Sul
UFRN, 3000, Lagoa Nova, Natal-RN / Fone: (84) 321534-94

Processo nº: 001.2011.027.092-1

Promovente: ANTONIO MARCOS FLARENCO DA SILVA

Promovido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS

SENTENÇA

EMENTA: INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA DE VALOR DE PAGAMENTO DE PRÉMIO PELA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. INTELIÇÔNCIA DA LEI 6.194/74. DEBILIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO DO VALOR DO PRÉMIO. APLICAÇÃO DO ANEXO DA LEI 6.194/74. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança aforada por ANTONIO MARCOS FLARENCO DA SILVA em desfavor da UNIBANCO AIG SEGUROS, alegando, em síntese, que no dia 02/08/2010 sofreu um acidente automobilístico, no qual fraturou o antebraço esquerdo, decorrente em incapacidade parcial incompleta, em caráter permanente, em virtude tem redução dos movimentos pronosupinação de antebraço e flexo-extensão de punho ipsilateral, em torno de 70% de sua capacidade, conforme descrito no Laudo Médico emitido pelo DR. Murcio Aurélio N. Luzia. Aduz que recebeu de uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização do seguro obrigatório. Por fim, por entender que fuz jas a uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pleiteia a condenação da parte demandada no pagamento da diferença devida, no importe de R\$ 10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Em sua contestação, a demandada, em sede de preliminar, suscita a necessidade de sua substituição na lide pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos constantes da inicial, ressaltando que a parte realizou acordo extrajudicial sobre objeto da presente demanda.

É o que importa mencionar. Passo a decidir.

Antes de adentrar à análise meritória da presente contenda, cumpre versar acerca de matérias preliminares suscitadas pela empresa requerida na qualidade de instrumentos obstáculos do prosseguimento da lide.

Neste sentido, com relação à alegada necessidade de inclusão/substituição na lide da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT tal argumento igualmente não merece acolhimento.

Isso porque, o acionamento de uma ou de outra seguradora é aspecto meramente de ordem burocrática, uma vez que o DPVAT é pago, na verdade, por um consórcio de seguradoras, não sendo arcado por uma empresa específica, como prescreve o caput do art. 7º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

?Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).?

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu.

Quanto à alegada inépcia da inicial, nos moldes em que referida preliminar fora formulada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Vencidas tais questões prévias, passo ao exame do mérito.

De prémio, alega o promovido a realização de acordo extrajudicial, através do qual o autor teria dado plena quitação ao objeto da presente ação. Ocorre que, analisando os autos, verifico que ausente qualquer documento subscrito pelo demandante neste sentido, falso que fulmina tal pretensão.

Por outro lado, verificou-se que a questão posta em análise cinge-se à discussão acerca do pagamento de indenização relativa ao Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre ? em razão de acidente automobilístico, que resultou em debilidade permanente do autor.

Como é sabido, o seguro DPVAT constitui um seguro de cunho social, criado por Lei, cuja principal razão da sua existência, é a facilitação às indenizações de vítimas de acidentes automobilísticos, sendo dispensado formalidades dos que façam jus ao seguro.

Quanto à ocorrência do acidente e à invalidez permanente da parte Autora, inexistem maiores controvérsias acerca de sua efetivação, dada a sua comprovação através de Boletim de Ocorrência, do Boletim de Atendimento de Urgência, pelo Laudo Médico acostado aos autos, bem como pelo reconhecimento administrativo da incapacidade, haja vista o pagamento administrativo, cuja complementação ora pleiteia.

No caso em apreço, por ter o sinistro ocorrido em 02/08/2010, aplicam-se as modificações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, que alteraram a redução da Lei nº 6.194/1974, em seu artigo 3º, vez que resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 340/2006, passando a dispor da seguinte forma:

?Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; c (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ao analisar o dispositivo, observa-se que o pagamento da indenização ocorrerá proporcionalmente ao grau de debilidade da vítima até o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não impõe, necessariamente, o alcance da totalidade do valor.

De acordo com o Laudo de Exame Corporal acostado aos autos, o Autor teve constatada a debilidade de caráter permanente, consubstanciada na redução dos movimentos de pronosupinação de antebraço e flexo-extensão de punho ipsilateral, em torno de 70% de sua capacidade.

Neste pôrtico, consuiente anexo da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para danos corporais parciais, quando há ?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos?, fará jus o vitimado à percepção de 70% do valor fixado como patamar máximo, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, considerando-se que houve limitação permanente parcial em um dos membros superiores do Autor, nos termos do Laudo acostado à exordial, entendo por justo e razoável que a indenização a que faz jus corresponda a 70% do segundo limite imposto, totalizando o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil

quatrocentos e cinquenta reais), como resultante do seguinte cálculo:

A) limite para pagamento em caso de invalidez permanente ? R\$ 13.500,00;

B) limite para pagamento em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar (70% de R\$ 13.500,00) ? R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais);

Abalendo-se do valor devido o já recebido pelo Autor (R\$ 2.531,25) chega-se a um total remanescente de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 3º, II e §1º da Lei nº 6.194/74, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a UNIBANCO AIG SEGUROS a pagar a ANTONIO MARCOS FLARENÇIO DA SILVA a quantia de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais), à título de complementação da indenização decorrente de acidente de trânsito (DPVAT), devendo a importância ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso 02/08/2010 e ser acrescida dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, em observância às determinações dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se, advertindo-se a Ré que o não cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, independente de nova intimação.

Natal, 26 de Setembro de 2011.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
FLAVIA BEZERRA

Juiz de Direito

2011-06939
Neemia Teixeira
\$45142
Condemacão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SI

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

NATAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo: 120110270921 - ID 081160000001518567

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600

SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação	12.883,15
Agência / Código do Cedente : 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880044454755	Autenticação Mecânica

Papel impermeabil. Só fabricante, é de 7 anos. E solventes e produtos químicos a umidade excessiva

— Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exposña à luz, calor e umidade excessivas.

4 **METRO**

Certar CONCESSIONARIA

14

17/12/2013 - BANCO DO BRASIL* - 16:00:58
481213360 6289

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000901610788000444547551801000000001280315	
NOSSO NUMERO	16107880044454755
CONVENIO	01610788
SISTEMA DOJ - DEPOSITO JUDICIAL	
AGENCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO	17/12/2013
VALOR DO DOCUMENTO	12.883,15
VALOR COBRADO	12.883,15
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 8406.440.002 000.821	

Nº. AUTENTICACAO 3.203.003.191.E35.7FE
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

00438499

